Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 06

1. **RELATÓRIO**

1.1. Trata-se do Pedido de Impugnação nº 06 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

1.2. O referido pedido foi encaminhado por meio de correspondência eletrônica, em 05/10/2026, às 18:20, suscitando questões de ordem técnica e Administrativa, pela empresa SOFTTEK SOLUÇÕES EM SISTEMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.622.088/0001-50.

1.3. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

2.1. Com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, Item 12 do Edital de Licitação nº 58/2026 e artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1° da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentadas as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado intempestivamente.

3. **DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

3.1. Alega o impugnante, em suma:

3.1.1. Requer a suspensão imediata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 58/2026, então marcada para 07/10/2026, às 9h, antes da abertura das propostas e dos lances. A finalidade declarada é permitir que o MJSP examine as interpretações supervenientes decorrentes da resposta à Impugnação nº 01

3.1.2. A empresa solicita que o pedido de suspensão seja apreciado antes da abertura da sessão, justamente para evitar que o procedimento avance enquanto estiver pendente o exame das alegadas alterações nas condições de habilitação.

3.1.3. Caso o Pregoeiro não reconsidere seu posicionamento, a Softtek requer a remessa imediata da petição à autoridade superior e à Consultoria Jurídica do MJSP, também antes da abertura da sessão, com decisão expressa sobre a cautelar.

3.1.4. A cautelar está diretamente associada ao pedido para que as interpretações introduzidas pela resposta administrativa sejam incorporadas a uma versão consolidada do Edital, do Termo de Referência e dos anexos. A petição menciona, particularmente, HST, contratos em execução, documentos complementares, diligências e conceito de vínculo.

3.1.5. A empresa pede que, se for constatado que as interpretações afetam participação, habilitação ou elaboração da proposta, o instrumento convocatório seja republicado e os prazos legais integralmente reabertos, invocando o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

4. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 21/2026 (37250872), sendo assim consubstanciada:

> **NOTA TÉCNICA Nº 21/2026/CGTEC/STI/SE/MJ**
>
> **PROCESSO Nº 08006.000703/2025-56**
>
> **INTERESSADO: STI**
>
> **introdução**
>
> Trata-se de resposta à Petição Administrativa Superveniente com Pedido de Reconsideração, Autotutela e Suspensão Cautelar (37248583 e 37248548) apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), cujo objeto consiste na contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software para o Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, com valor estimado de R$ 107.412.480,00 para 24 meses, conforme Termo de Referência nº 11/2026 e Estudo Técnico Preliminar nº 9/2026, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, e da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, com as alterações das Portarias SGD/MGI nº 6.679/2024, nº 6.040/2025 e nº 4.777/2026.
>
> A petição foi encaminhada por SOFTTEK SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 15.622.088/0001-50, por mensagem eletrônica de Mario Gomes da Silva <mario.dasilva@ext.softtek.com> ao endereço licitacao@mj.gov.br (37248583), no dia 5 de outubro de 2026 às 18h20 GMT-3, com peça datada de 5 de outubro de 2026, cujo bloco de assinatura não identifica o signatário.
>
> A Divisão de Licitações solicitou, através do *Despacho n.º 188/2026/DILID/COLID/CGL/SAA/SE* (37235147), a manifestação desta área demandante até às 09h do dia 06/10/2026, tendo em vista que será necessário inserção de comandos junto ao sistema de compras em tempo hábil.
>
> Isto exposto passa-se à análise dos fatos.
>
> **RESPOSTA À PETIÇÃO APRESENTADA PELA SOFTTEK SOLUÇÕES EM SISTEMAS LTDA.**
>
> A petição sustenta, em síntese, que a resposta ao Pedido de Impugnação n.º 01 teria introduzido "interpretações supervenientes" que ampliariam as formas de comprovação da habilitação (cômputo das horas, contratos em execução, documentos complementares e diligência, conceito de vínculo e denominação da certificação SPC), o que atrairia o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Sustenta, ainda: (i) que a motivação das exigências teria sido produzida apenas na defesa do Edital; (ii) que o Período de Avaliação de 24 meses afere densidade temporal de produção sem demonstração de imprescindibilidade; (iii) que a pertinência das tecnologias ao ambiente não justifica a identidade tecnológica da experiência pretérita; (iv) que a certificação SPC no serviço pretérito é desproporcional; (v) que o efeito cumulativo das exigências exigiria levantamento de mercado; e (vi) que a motivação da vedação de consórcio deveria ser contemporânea ao planejamento. Pede o recebimento da peça como petição superveniente e pedido de reconsideração, a suspensão cautelar da sessão, a reconsideração da resposta à Impugnação n.º 01, a

publicação de versão consolidada do Edital, a republicação, a identificação dos documentos da fase preparatória, o reexame das exigências, a juntada de levantamento de mercado e a remessa à autoridade superior e à Consultoria Jurídica. A seguir, cada ponto é examinado na ordem da peça.

Da natureza do pedido e da admissibilidade

O juízo de admissibilidade compete ao Pregoeiro, que o realiza na decisão do pedido; registram-se, para fins de instrução, os elementos pertinentes. A peça foi recebida em 5 de outubro de 2026, às 18h20, depois de encerrado o prazo do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que se esgotou em 2 de outubro de 2026, como reconhece a própria peticionante (item 2 da peça). A Lei não prevê a figura da "impugnação superveniente".

A petição não se dirige contra decisão proferida em pedido da peticionante: pede a reconsideração da resposta ao Pedido de Impugnação n.º 01, apresentado por terceiro. O bloco de assinatura da peça não identifica o signatário nem contém assinatura.

Independentemente do juízo de admissibilidade, as questões suscitadas são examinadas nesta Nota em atenção ao direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal) e ao dever de autotutela invocado pela peticionante, e coincidem, em sua maior parte, com as já examinadas nas Notas Técnicas nº 16/2026, nº 17/2026 e nº 18/2026/CGTEC/STI/SE/MJ.

Do pedido de suspensão cautelar da sessão

O exame do pedido de suspensão, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 12.4 e 12.4.1 do Edital, é matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação). Esta área técnica restringe-se aos aspectos do Termo de Referência e seus anexos e registra que as questões trazidas são examinadas nesta Nota, que os esclarecimentos da resposta à Impugnação n.º 01 decorrem do texto já publicado (item 2.5) e que o Edital será objeto de nova publicação, com os ajustes do Termo de Referência indicados nesta Nota, o que torna prejudicado o pedido de suspensão.

Premissas e coerência com as Notas Técnicas nº 22/2026 e nº 17/2026

Os pontos (ii) a (vi) foram examinados nas respostas aos Pedidos de Impugnação n.º 01 (Nota Técnica nº 22/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, 37257036), n.º 02 (Nota Técnica nº 17/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, 37233420) e n.º 03 (Nota Técnica nº 18/2026/CGTEC/STI/SE/MJ, 37239514). Em atenção à isonomia e à coerência das decisões, esta Nota adota os mesmos fundamentos e examina os argumentos adicionais trazidos pela peticionante.

Registram-se, de forma sintética, as premissas detalhadas no item 2.4 da Nota Técnica nº 22/2026:

a classificação do serviço como comum refere-se à possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021), e não à dispensa de qualificação técnica proporcional ao objeto, que a Portaria SGD/MGI nº 750/2023 exige expressamente (Anexo I, itens 8.6.1 e 8.6.2);

o objeto envolve 768.000 HST em 24 meses (R$ 107.412.480,00), capacidade para até 21 equipes ágeis e 6 de apoio simultâneas, e 36 produtos em sustentação, dos quais 12 em regime Especial, com absorção em até 90 dias e prazo de 12 horas para defeitos impeditivos, sem período de aprendizado organizacional entre a assinatura e a plena responsabilidade pelos sistemas;

as parcelas de maior relevância estão definidas na Tabela 3.1 do TR: Desenvolvimento e Manutenção de Software (itens 3.3 e 3.4), com 562.500 HST e 73,2% do valor; e Sustentação, complementada por Catálogo de Atividades (itens 3.5 e 3.6), com 205.500 HST e 26,8% do valor. A qualificação técnica exige 50% de cada uma;

a motivação das exigências decorre do ETP (seções 4, 5, 6, 12 e 13) e dos instrumentos de governança instituídos e referenciados no TR, em especial a Metodologia de Desenvolvimento de Software (Anexo II) e os Padrões Arquiteturais e Tecnológicos (Anexo IX), nos termos dos itens 4.6.1 e 4.6.2 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023. Esta Nota, que integra os autos, consolida essa motivação em atenção ao art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a própria Impugnante reconhece que Java, Spring Boot, Angular, React, React Native, Oracle, SQL Server, Kubernetes, Azure DevOps, JUnit e Robot Framework "integram efetivamente o parque tecnológico e o processo de software do MJSP", que "a escolha é legítima" e que o quantitativo "não extrapola o limite legal" (itens II e III.2 da peça). A controvérsia restringe-se, portanto, à forma de aferição da experiência pretérita.

Itens 1, 3 e 4 da Petição - "interpretações supervenientes" e art. 55, § 1º

Alegação: a resposta à Impugnação n.º 01 teria definido, com força vinculante, hipóteses de aceitação documental e técnica não explicitadas no texto original (cômputo de horas de arquitetura, testes, DevOps e outras atividades; contratos em execução com entregas homologadas; documentos complementares e diligência; vínculo societário; denominação da SPC), alterando o universo de licitantes; segundo o Acórdão nº 1.201/2025-TCU-2ª Câmara, a alteração substancial da documentação de habilitação exigiria republicação.

A própria Lei prevê o instrumento utilizado. O art. 164 admite que qualquer pessoa solicite "esclarecimento sobre os seus termos" até 3 (três) dias úteis antes da abertura, e seu parágrafo único determina que a resposta seja divulgada "no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame". O legislador previu, portanto, que o sentido das cláusulas seja explicitado até a véspera da sessão, sem nova divulgação. Só a "modificação" do edital que comprometa a formulação das propostas exige nova divulgação e novos prazos (art. 55, § 1º).

Cada esclarecimento da resposta à Impugnação n.º 01 decorre de texto já publicado no Termo de Referência ou na Lei:

Esclarecimento	**Fundamento já publicado**
Cômputo da totalidade das horas do serviço atestado	TR, item 10.8.1.9, "a": atestados em homem-hora, "incluindo horas efetivas em postos de trabalho", na razão de 1 HST = 1 H/H; Tabela 3.1: valor da sprint formado pela composição "das equipes de Desenvolvimento Ágil e de Apoio Especializado"
Contratos em execução, com entregas homologadas	TR, item 10.8.1.13: os atestados podem "considerar contratos já executados ou em execução"; as alíneas "a", "e" e "f" do item 10.8.1.2.1 qualificam os serviços e produtos "formalmente concluídos e entregues"
Documentos complementares e diligência	TR, itens 10.8.1.5 ("cópia do contrato [...] entre outros documentos"), 10.8.1.10 (diligência) e 10.8.1.12; Lei nº 14.133/2021, art. 64, I ("complementação de informações acerca dos documentos já apresentados"), e art. 12, III
Vínculo para fins de grupo empresarial	TR, item 10.8.1.11: "empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócia ou possua vínculo com a empresa emitente", regra cujo contexto é societário e cuja finalidade é impedir a autoatestação
Denominação da certificação SPC	TR, item 10.8.1.2.1, "c": a sigla SPC identifica uma única certificação; a correção do nome por extenso não alterou o objeto da exigência, que será suprimida na nova publicação do Edital (item 2.9)

Nenhum desses esclarecimentos criou documento, hipótese de aceitação ou requisito que não estivesse no texto publicado ou na Lei. Os documentos complementares e a diligência, em especial, decorrem diretamente do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que se aplicaria ainda que o Edital nada dissesse. Qualquer interessado que lesse o Termo de Referência poderia chegar às mesmas conclusões, razão pela qual não houve modificação do edital para os fins do art. 55, § 1º. O Acórdão nº 1.201/2025-TCU-2ª Câmara, conforme descrito pela peticionante, trata de retificação que altera substancialmente a documentação necessária à habilitação, hipótese diversa.

A afirmação de que a explicitação de cláusulas "pode ter alterado a percepção de potenciais interessados" não altera essa conclusão. A finalidade do esclarecimento é justamente uniformizar a leitura do edital entre todos os interessados, e a resposta foi divulgada em sítio eletrônico oficial antes da sessão, nos termos do art. 164, parágrafo único.

Quanto às alterações de texto agora adotadas, isto é, a supressão da alínea "c" do item 10.8.1.2.1, a supressão da alínea "b" do item 10.8.1.1.4 e a nova redação da alínea "e" do item 10.10.8.2, elas serão incorporadas à nova publicação do Edital, com a reabertura do prazo de apresentação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), cuja condução compete ao Pregoeiro. A própria peticionante pede a supressão da exigência de SPC (pedido 10).

Item 5 da Petição - motivação na fase preparatória

Alegação: a resposta à Impugnação n.º 01 afirma que "consolida" a motivação das exigências, o que revelaria motivação produzida apenas na defesa do Edital; segundo os Acórdãos nº 818/2025-TCU-2ª Câmara, nº 557/2026-TCU-Plenário e nº 764/2025-TCU-Plenário, a motivação deveria constar dos estudos prévios. Pede-se a identificação dos documentos da fase preparatória em que ela constava (pedido 7).

A fase preparatória compreende o estudo técnico preliminar e o termo de referência (art. 18, I e II, da Lei nº 14.133/2021), e a motivação das condições do edital é exigida dessa fase como um todo (art. 18, IX). Os critérios de seleção do fornecedor são elemento do termo de referência (art. 6º, XXIII, "h"), e o item 10.8 do TR, publicado com o Edital, traduz em critérios objetivos as necessidades fixadas no ETP. "Consolidar", na resposta à Impugnação n.º 01, significou reunir e relacionar a cada exigência a motivação que já constava desses documentos, e não criá-la.

Atende-se ao pedido de identificação dos documentos anteriores à publicação do Edital:

agilidade em escala (alínea "b"): ETP, seção 4 (é "fundamental" incorporar "frameworks de escala, como o SAFe®"), seção 5, item 3 ("experiência em desenvolvimento de software com uso de metodologia ágil semelhante ao Processo de Desenvolvimento Ágil – PDA do MJSP"), e seção 6, item 7 ("incluindo ágil em escala"); Anexo II do TR (Agile Release Train, Incremento de Programa e Engenheiro da Release Planning); TR, itens 3.3.4.3 e 3.3.5.1;

quantitativos e Período de Avaliação: TR, Tabela 3.1 (parcelas) e itens 10.8.1.1.1 a 10.8.1.1.3; ETP, seção 13 (volumetria de 768.000 HST, até 21 equipes ágeis e 6 de apoio); TR, itens 1.5.1 (vigência de 24 meses) e 6.1.3.3 (absorção do portfólio em até 90 dias);

tecnologias: ETP, seção 5, item 8 ("capacidade técnica nas principais tecnologias [...] em uso no ambiente computacional do MJSP", com o quadro dessas tecnologias); Anexo IX do TR; Encarte VI; TR, item 4.8.2;

vedação de consórcio: ETP, item 12.2, que registra que, "quando os profissionais de desenvolvimento e de qualidade pertencem a contratadas distintas, podem surgir divergências quanto à interpretação de requisitos, critérios de aceite e responsabilidades pela correção de falhas" e que "a alocação de profissionais vinculados à mesma contratada tende a reduzir o retrabalho"; TR, item 1.3.3 (item único, "tendo em vista a interdependência técnica" entre os serviços).

Os Acórdãos nº 818/2025-TCU-2ª Câmara, nº 557/2026-TCU-Plenário e nº 764/2025-TCU-Plenário, conforme descritos pela peticionante, tratam de exigências sem correspondência nos estudos prévios. No presente certame, a correspondência existe e está identificada no item 2.6.2. A própria peticionante reconhece que o ETP "contém referências a criticidade, tecnologias, agilidade em escala e níveis de serviço" (item 5 da peça).

Item 6 da Petição - Período de Avaliação de 24 meses

Alegação: a concentração de 384.000 HST em uma única janela de 24 meses aferiria densidade temporal de produção, sem demonstração de que empresa que executou o mesmo volume em 30, 36 ou 48 meses seria incapaz; menciona o Acórdão nº 2.195/2026-TCU-Plenário.

A peticionante descreve corretamente a finalidade da regra: aferir a escala de execução. Em serviço contínuo, a dimensão do objeto é volume por período, e a capacidade operacional do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 se mede pelo ritmo de produção. São 384.000 HST em 24 meses, ou 16.000 HST/mês, o que corresponde a 50% da escala mensal do contrato (32.000 HST/mês), exatamente o limite do art. 67, § 2º (Nota Técnica nº 16/2026, item 2.6).

A imprescindibilidade decorre do próprio objeto. Uma empresa que executou 384.000 HST ao longo de 48 meses demonstrou ritmo médio de 8.000 HST/mês, isto é, 25% da escala mensal do contrato, metade do mínimo exigido. O contrato não prevê período de aprendizado: a contratada assume todo o portfólio de 36 produtos em até 90 dias (TR, item 6.1.3.3), 12 deles em regime Especial, com prazo de 12 horas para defeitos impeditivos.

A licitante fixa o intervalo em qualquer momento de sua história, e dentro dele admite-se o somatório de atestados de serviços executados de forma sucessiva ou concomitante (Nota Técnica nº 17/2026, item 2.4.5). O art. 67, § 5º, trata de grandeza diferente, a duração mínima da experiência, e não da escala de execução (Nota Técnica nº 18/2026, item 2.5.2). O Acórdão nº 2.195/2026-TCU-Plenário, conforme descrito pela peticionante, examinou "critério temporal autônomo" sem demonstração de imprescindibilidade. Aqui o período não é critério autônomo: é o denominador da proporção do art. 67, § 2º, e sua necessidade está demonstrada acima.

Item 7 da Petição - exigências tecnológicas

Alegação: a pertinência das tecnologias ao ambiente não justificaria exigir sua presença na experiência pretérita; segundo o Acórdão nº 1.742/2026-TCU-Plenário, as características mínimas de serviço similar devem ser delimitadas de modo claro e verificável, evitando avaliações discricionárias.

As alíneas "f" a "k" do item 10.8.1.2.1 descrevem as tecnologias adotadas no ambiente do MJSP, que o órgão é obrigado a instituir e referenciar no TR (Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, itens 4.6.1, "d", e 4.6.2), registradas no Anexo IX e no Encarte VI, e das quais é vedado à contratada se afastar sem autorização (TR, item 4.8.2). É a contratada que se adapta ao ambiente do órgão, e ela precisa operá-lo desde a absorção do portfólio. É a mesma lógica que justifica as exigências relativas a Java, Spring Boot, Oracle e SQL Server. A pertinência de cada alínea consta do item 2.8.2 da Nota Técnica nº 22/2026.

O precedente invocado, conforme descrito pela peticionante, exige características "claras e verificáveis", que evitem avaliações discricionárias. É exatamente o que oferecem as tecnologias nominadas. A substituição por "experiência funcionalmente equivalente", sem parâmetro objetivo de equivalência, transferiria à comissão um juízo discricionário, contrário ao que o próprio precedente pede (Nota Técnica nº 18/2026, item 2.6.3). Onde a equivalência é objetivamente determinável, ela já foi reconhecida (Nota Técnica nº 16/2026, item 2.8.4; Nota Técnica nº 17/2026, item 2.6.6).

O TR não exige serviços idênticos: admite qualquer cliente, domínio de negócio, data e local, somatório de atestados e conversão entre unidades (Nota Técnica nº 16/2026, item 2.8.3). Cada alínea pode ser comprovada por atestado distinto, e um mesmo atestado pode atender a mais de um requisito (TR, item 10.8.1.3.1; Nota Técnica nº 18/2026, item 2.6.2).

Item 8 da Petição - SAFe® e certificação SPC

A alínea "c" do item 10.8.1.2.1 do TR será reavaliada, e o ajuste será incorporado à nova publicação do Edital. A certificação SPC (SAFe® Practice Consultant, anteriormente SAFe® Program Consultant) permanece exigida do perfil Agile Master durante a execução contratual, nos termos do Encarte VII, com comprovação após a assinatura do contrato (TR, item 4.12.4.2). Fica, assim, atendido o pedido 10 da peticionante.

A alínea "b" do mesmo item, que exige experiência em agilidade em escala, é mantida pelos fundamentos do item 2.9 da Nota Técnica nº 22/2026, do item 2.5 da Nota Técnica nº 17/2026 e do item 2.8 da Nota Técnica nº 18/2026.

Item 9 da Petição - efeito cumulativo e levantamento de mercado

O efeito cumulativo das exigências foi examinado no item 2.11 da Nota Técnica nº 16/2026, que relaciona as regras do TR que ampliam a competição, e no item 2.6.2 da Nota Técnica nº 18/2026: as condições das alíneas não precisam coexistir no mesmo atestado nem incidir sobre as mesmas horas, e as alíneas qualitativas não têm quantitativo próprio.

Quanto ao levantamento de mercado, a Lei o define como "a análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar" (art. 18, § 1º, V). O ETP o contém na seção 8 (levantamento de soluções, inclusive necessidades similares em outros órgãos e alternativas do mercado, nos termos do art. 11,

II, da IN SGD/ME nº 94/2022) e nas seções 9 e 10 (análise de viabilidade e registro das soluções consideradas inviáveis). A Lei não exige estudo que estime o número de fornecedores aptos a cada requisito de habilitação. As tecnologias exigidas são de uso disseminado no mercado de software corporativo (Nota Técnica nº 16/2026, item 2.11.2), e diversas empresas do setor apresentaram impugnações e pedidos de esclarecimento ao Edital, o que evidencia amplo interesse do mercado.

Item 10 da Petição - vedação de consórcio

A vedação de consórcio consta do item 2.5.12 do Edital. Trata-se de matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação). Esta área técnica restringe-se aos aspectos do Termo de Referência e seus anexos e registra que os fundamentos técnicos da execução por contratada única são anteriores à publicação do Edital: o item 12.2 do ETP concluiu, com base na experiência dos contratos anteriores, que a execução por contratadas distintas gera divergências e retrabalho e que a concentração em uma mesma contratada os reduz, e o item 1.3.3 do TR reuniu todos os serviços em item único, "tendo em vista a interdependência técnica entre eles". Esses fundamentos foram explicitados no item 2.12 da Nota Técnica nº 22/2026.

Itens 11 e 12 da Petição - demais pedidos

A publicação de versão consolidada do Edital é matéria do instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro (Agente de Contratação). Esta área técnica restringe-se aos aspectos do Termo de Referência e seus anexos, cujos esclarecimentos e ajustes constam desta Nota e das Notas Técnicas nº 22/2026, nº 17/2026 e nº 18/2026.

A remessa da peça à autoridade superior e à Consultoria Jurídica, a juntada aos autos e a confirmação de recebimento são providências de competência do Pregoeiro e da Divisão de Licitações.

QUADRO-RESUMO DOS PEDIDOS

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
1	Recebimento como petição superveniente e reconsideração; subsidiariamente, impugnação superveniente ou autotutela	De acordo com o juízo de admissibilidade do pregoeiro, a quem compete examinar a peça recebida em 05/10/2026, às 18h20, após o prazo do art. 164; elementos no subitem 2.2 desta Nota Técnica, que examina o mérito em qualquer hipótese (subitem 2.2.3).
2	Suspensão cautelar da sessão	De acordo com entendimento do pregoeiro. Do ponto de vista técnico, o pedido fica prejudicado pela nova publicação do Edital (subitem 2.3 desta Nota Técnica).
3	Reconsideração da conclusão de que os esclarecimentos não alteram a habilitação	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.5 desta Nota Técnica.
4	Reconhecimento de que as interpretações atraem o art. 55, § 1º	Recomendação por pedido improcedente quanto à natureza dos esclarecimentos, conforme argumentação do subitem 2.5 desta Nota Técnica; a nova publicação do Edital decorre dos ajustes registrados no subitem 2.5.5.
5	Versão consolidada do Edital, TR e anexos	Matéria do Edital: remetida à análise do Pregoeiro (subitem 2.12.1 desta Nota Técnica).
6	Republicação e reabertura dos prazos	Recomendação por acolhimento: o Edital será objeto de nova publicação, com reabertura do prazo (art. 55, § 1º), a cargo do Pregoeiro (subitem 2.5.5 desta Nota Técnica).
7	Identificação dos documentos da fase preparatória	Atendido no subitem 2.6.2 desta Nota Técnica.
8	Reexame do Período de Avaliação de 24 meses	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.7 desta Nota Técnica.
9	Reexame das exigências de tecnologias específicas	Recomendação por pedido improcedente, conforme argumentação do subitem 2.8 desta Nota Técnica.

Pedido	Objeto	Manifestação técnica
10	Supressão da SPC vinculada a contrato pretérito	Recomendação por acolhimento, com a supressão incorporada à nova publicação do Edital, conforme argumentação do subitem 2.9.1 desta Nota Técnica.
11	Levantamento de mercado sobre o impacto cumulativo	Recomendação por pedido improcedente quanto à juntada de novo estudo; os elementos do planejamento estão indicados no subitem 2.10.2 desta Nota Técnica.
12	Remessa à autoridade superior e à Consultoria Jurídica	Providência de competência do Pregoeiro (subitem 2.12.2 desta Nota Técnica).
13	Juntada aos autos e confirmação de recebimento	Providência de competência da Divisão de Licitações (subitem 2.12.2 desta Nota Técnica).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, observado o juízo de admissibilidade a cargo do Pregoeiro, esta área técnica manifesta-se, no mérito, pelo acolhimento do pedido de supressão da alínea "c" do item 10.8.1.2.1 do Termo de Referência e pelo não provimento dos demais pedidos da petição apresentada pela SOFTTEK Soluções em Sistemas Ltda. Os ajustes do Termo de Referência serão incorporados à nova publicação do Edital (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Os esclarecimentos da resposta ao Pedido de Impugnação n.º 01 decorrem do texto já publicado e da Lei. As matérias do instrumento convocatório (suspensão da sessão, versão consolidada e condução da nova publicação do Edital e vedação de consórcio do item 2.5.12) ficam remetidas à análise do Pregoeiro.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar, remete-se ao Pregoeiro. Com a nova publicação do Edital, a nova data da sessão pública será definida pelo Pregoeiro.

Diante do exposto, submete-se o presente processo à Divisão de Licitações, para providências cabíveis e prosseguimento do processo de contratação.

5. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. A área técnica demandante exauriu todos os questionamentos aventados pela impugnante, nesse norte cabe somente algumas considerações do condutor do certame:

5.2. Com relação a vedação à participação de consórcios sem motivação, informa-se que no Termo de Referência Análise CONJUR (35825431) o setor técnico informou no item 10.4 - Habilitação Jurídica, a justificativa para essa vedação:

> "Justificativa: A execução do contrato demanda elevada coordenação operacional, uniformidade de processos, gestão centralizada e responsabilidade técnica indivisível, de modo que a atuação de empresas consorciadas tende a introduzir complexidade adicional na governança, com riscos de fragmentação de responsabilidades, divergência metodológica, sobreposição de funções, conflitos de gestão e aumento do esforço de fiscalização contratual. Adicionalmente, há uma complexidade adicional ao se verificar as condições de habilitação dos participantes do consórcio ao longo da execução contratual."

5.3. Nesse sentido o Parecer nº 00343/2026/CJSER-BSB/SCGP/CGU/AGU (36082518) analisou o referido Termo de Referência e fez as seguintes considerações:

> 2.4.4. Restrição à participação de interessados no certame
>
> 141. O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.
>
> 142. Os arts. 15 e 16 da Lei nº 14.133/2021 trazem as regras, respectivamente, atinentes à participação de consórcios e cooperativas no certame.
>
> 143. Os itens 2..6.3 e 2.6.12 da minuta de edital veda a participação de cooperativas e de pessoas reunidas em consórcios no certame, conforme justificativas apontadas pela área técnica nos itens 10.4.8 e 10.4.9 do TR (DOC. SEI 35825431). Recomenda-se que o órgão

justifique a exclusão da participação de pessoas físicas no pregão, em face do item 2.6.13 da minuta do Edital.

5.4. Assim, a Nota Técnica nº 22/2026 (37257036) Resposta ao Pedido de Impugnação nº 01, informa que:

> **Item 3.1 da Impugnação - vedação de consórcio (item 2.5.12 do Edital) e de subcontratação (item 4.17 do TR)**
>
> O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a vedação de consórcio "devidamente justificada no processo licitatório", e o Acórdão nº 1170/2025 – Plenário, citado pela Impugnante, exige que a vedação conste do instrumento convocatório, onde está (item 2.5.12 do Edital), e seja motivada no processo administrativo. A cláusula do item 2.5.12 integra o instrumento convocatório, cuja análise compete ao Pregoeiro. No que cabe a esta área técnica, registra-se a motivação técnica, que decorre do próprio desenho da solução:
>
> unidade de responsabilidade técnica: o ETP demonstrou que a divisão das atividades entre empresas distintas gerou retrabalho e divergências sobre requisitos, critérios de aceite e responsabilidade pela correção de falhas (seção 12.2, com base na experiência dos Contratos nº 17/2024 e nº 18/2024), e por isso concentrou desenvolvimento, qualidade e sustentação em um único item e em uma única contratada (seção 8, "Divisão do Objeto em Lotes"; TR, item 1.3.3). O consórcio reintroduziria a pluralidade de empresas na execução do mesmo objeto, com repartição interna de equipes e de responsabilidades técnicas, o mesmo arranjo que o planejamento identificou como ineficiente. A responsabilidade solidária (art. 15, V) resolve a responsabilidade patrimonial perante a Administração, mas não a fragmentação operacional. O art. 47, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 elege expressamente a responsabilidade técnica como critério de organização do objeto;
>
> modelo de gestão integrada: o modelo pressupõe uma única organização que responda por equipe mínima de sustentação, regras de compartilhamento de profissionais entre equipes, substituições, metas de produtividade e níveis de serviço apurados para a contratada como um todo (TR, itens 3.5.5.12 e 4.13; Encartes VII, VIII e IX). Isso é compatível com a capacidade de fiscalização do órgão (ETP, seção 13; Portaria SGD/MGI nº 750/2023, Anexo I, item 4.3);
>
> porte compatível com fornecedor individual: trata-se de serviço comum, prestado hoje por fornecedor único no Ministério, com cerca de 117 profissionais e execução financeira próxima de R$ 2 milhões mensais (ETP, seção 2). O quantitativo exigido na habilitação (50% do volume, ou 16.000 HST/mês) é da mesma ordem de grandeza dessa operação já executada por uma única empresa, de modo que não há necessidade de somar capacidades para viabilizar a competição;
>
> segurança da informação: o objeto envolve sistemas e dados sensíveis de segurança pública, com termos de sigilo, credenciamento e possibilidade de análise de inteligência dos profissionais (TR, itens 4.6.11, 4.6.12 e 4.6.14). A multiplicidade de pessoas jurídicas na execução amplia a superfície de risco e dificulta a responsabilização.
>
> A aceitação de atestados emitidos em favor de consórcio (TR, item 10.8.1.8) não é contradição: decorre de imposição legal (art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021) e diz respeito à experiência pretérita, e não à forma de participação neste certame.
>
> Pelas mesmas razões, mantém-se a vedação de subcontratação (TR, item 4.17). O art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza o edital a vedar a subcontratação, e o item 10.1 do Anexo I da Portaria SGD/MGI nº 750/2023 admite a subcontratação de etapas do processo de software apenas "excepcionalmente, mediante justificativa". No modelo federal, a regra é a não subcontratação. Os fundamentos de unidade de responsabilidade técnica e de segurança da informação dos itens "a" e "d" acima completam a motivação do item 4.17.1 do TR.

5.5. Portanto, fica vedada a participação de consórcio para a presente licitação.

5.6. Portanto, face ao pedido de impugnação interposto e aos esclarecimentos acima prestados, manifesto pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL.

6. **DA DECISÃO**

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, em que pese intempestiva, mas no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, decidido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação nº 06 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2026 (37072560), interposto pela SOFTTEK SOLUÇÕES EM SISTEMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.622.088/0001-50.

6.2. As informações estão devidamente disponíveis para o acesso no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratosv1/se/licitacoes/uasg-200005/pregoes/2026/pregao-eletronico-no-58-2026-1

6.3. É a decisão.

HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA**, **Pregoeiro(a)**, em 05/11/2026, às 13:03, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **37535175** e o código CRC **B507BD42**
O documento pode ser acompanhado pelo site http://sei.consulta.mj.gov.br/ e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.